



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.738047/2018-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.337 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 24/10/2013

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO. INFRAÇÃO DE CARÁTER OBJETIVO

Aplica-se, nos termos da legislação, multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada. Tratando-se de penalidade de caráter objetivo, aplica-se a multa isolada por compensação não homologada, ainda que o contribuinte não tenha tido a intenção de compensar créditos indevidos. O pagamento do débito, integral ou parcialmente, antes do lançamento, não altera a obrigação tributária ou o crédito tributário.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 02.

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade são dirigidos ao legislador, não ao aplicador da lei. Conforme a Súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges
Ricardo Piza Di Giovanni, Lara Franco Moura Eduardo

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo à multa regulamentar, lançada isoladamente, sendo a Impugnação apresentada contra notificação de lançamento de número NLMIC - 7303/2018 de 14 de setembro de 2018, que tratou da aplicação de multa por compensação indevida, relativamente à declaração de compensação transmitida em 24 de outubro de 2013.

De acordo com a notificação de lançamento, foi apurado que a base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original, sendo a Base de cálculo (Valor não homologado) correspondente a R\$ 133.026,58, sendo o Valor da Multa resultada da Base de cálculo multiplicada pelo Percentual da Multa (50%), resultando no Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) em R\$ 66.513,29.

O despacho decisório nº 082642511, objeto do processo nº 10980.902871/2014-31, tratou da não homologação parcial da compensação objeto do PERDCOMP nº 01635.88215.241013.1.3.01-4100, no montante equivalente à base de cálculo acima mencionada, conforme anexo da notificação (fl. 3).

Na impugnação, acompanhada dos documentos de e-fls. 28 a 98, a Interessada alegou ser inconstitucional o dispositivo que prevê a aplicação da multa, citando decisões judiciais que trataram da questão. Ainda alegou que “a matéria é objeto de apreciação por parte do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema nº 736), no Recurso Extraordinário nº 796.939/RS”, e que a Procuradoria-Geral da República emitiu parecer contrário à possibilidade de aplicação da multa.

A Impugnação argumentou que a aplicação das penalidades de que trata o art. 74, §§ 15 e 17 da Lei 9.430/96, com a redação da Lei nº 12.249/2010, é descabida, caracterizando-se como uma sanção de natureza política e viola os direitos fundamentais dos contribuintes, tendo em vista que, de forma desproporcional, coage o contribuinte de boa-fé com imposição de penalidade ao livre exercício do direito de petição e, conseqüentemente, violando o devido processo legal.

Acrescentou que a multa ofenderia, dentre outros, “os princípios do não-confisco, da tipicidade, da proporcionalidade e, ainda, da exigência de voluntariedade na prática da infração”. Mencionou opinião da doutrina a respeito da matéria e acrescentou conteúdo de outras decisões judiciais. Esclareceu haver efetuado pagamento, em 25 de agosto de 2014 (extrato de fl. 98), quitando a diferença não homologada.

Alegou ainda em sede de Impugnação que com o pagamento do valor e acrescido dos encargos moratórios, antes do lançamento ora impugnado, torna indevida a imposição da multa de ofício lançada nos presentes autos. Para que a multa de ofício tivesse validade, deveria ter sido imposta antes do pagamento efetivado pela impugnante. Quitado o principal, com os acréscimos legais, não pode haver imposição de multa sancionatória, como a prevista no parágrafo 17, do art. 74 da Lei 9.430/1996.

A Impugnante requereu o sobrestamento do julgamento administrativo até o julgamento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS (Tema 736).

A DRJ decidiu que por unanimidade de votos julgar improcedente a impugnação,

O Recurso manteve os mesmos argumentos da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

O Recurso solicita preliminarmente que seja considerado que a questão posta em debate também está sendo objeto de controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal através do RE 796939/RS, tido como *leading case* para o tema de repercussão geral nº 736, tendo solicitado que seja aguardado o julgamento da matéria pela Suprema Corte. No entanto, não seria o caso de aplicação de decisão ainda não definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, deve ser aplicado ao caso as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011), art. 59, a Súmula Carf nº 2: Art. 59.

Ora, no âmbito do processo administrativo fiscal é afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

Por sua vez a Súmula CARF nº 2 O CARF determina que não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto ao sobrestamento, não há previsão legal para a medida, bem como não há até o momento disposição no Regimento Interno do CARF que permita o sobrestamento do julgamento para aguardar aplicação de julgamento do Supremo Tribunal Federal, mesmo que que já sido proferido decisão favorável à tese do contribuinte sem o respectivo trânsito em julgado ou a respectiva publicação da decisão e nem sem a publicação da ata de julgamento.

Assim, mesmo tenho conhecimento nessa data do julgamento favorável à tese do contribuinte no Supremo Tribunal Federal, o CARF ainda não pode aplicar automaticamente referida decisão sem as formalidades legais, bem como não pode sobrestar o feito.

Por outro lado, o art. 59 Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011 o sobrestamento.

Em conclusão, rejeitam as preliminares suscitadas.

No mérito aduz que não se objetiva a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo da lei, mas sim, através da interpretação sistemática da legislação e dos preceitos constitucionais, a não incidência da multa isolada ao presente caso face a notória boa-fé da contribuinte/Recorrente.

Ora, restou incontroverso que a compensação em apreço foi indeferida. O ponto controverso seria no sentido de que a Recorrente alega que princípios constitucionais foram feridos com a aplicação da multa e também que o processo administrativo deveria terminar para que a multa seja aplicada.

No entanto, deve ser mantida a exigência de multa regulamentar incidente sobre as compensações não homologadas, pois é o que determina a lei ainda, qual seja, Lei nº 9.430/96, especificamente no parágrafo 17 do artigo 74, com a redação dada pelo art. 62, da Lei nº 12.249/2010, vigente na época dos fatos vigente no sistema jurídica brasileira, e na redação da data do julgamento, dada pela Lei nº 13.097, de 2015).

Art. 74

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo nos casos de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).

(...)

De fato, basta que a compensação pleiteada pelo sujeito passivo venha ser considerada não homologada para a aplicação da multa isolada, não sendo necessário demonstrar a falsidade da declaração, já que, para essa conduta a tipificação encontra-se noutro dispositivo, qual seja, no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, que impõe a multa isolada em razão de não-homologação da compensação, mas quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, com a aplicação, no caso dessa comprovação pela autoridade fiscal, de 150% sobre o valor indevidamente compensado.

Por isso, não seria necessária a existência por parte da contribuinte de dolo ou má-fé quando da entrega da Declaração de Compensação, sendo que a lei não condicionou a aplicação da multa isolada à decisão definitiva proferida em última instância administrativa, ou seja, ao julgamento final na esfera administrativa de possíveis manifestações de inconformidade ou recursos aos despachos decisórios que não homologaram as compensações ou mantiveram a decisão da autoridade administrativa da unidade da contribuinte.

Alega ainda a Recorrente que a interpretação jurisprudencial das mais altas cortes seria contrária à presente aplicação de multa, eis que o tipo exigiria má-fé e o dolo específico em sonegar, o que não teria existido no caso.

Quanto às alegações da recorrente de eventual violação aos princípios constitucionais, tais como da razoabilidade e proporcionalidade e vedação ao confisco, respeita a matéria cuja discussão é estranha à competência deste Colegiado. Com efeito, na via administrativa o exame da lide há de se ater apenas à aplicação da legislação vigente, sendo descabido pronunciar-se sobre a validade ou constitucionalidade dos atos legais, matéria que se encontra afeta ao Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos artigos 102, I, “a” e III, “b”, da CRFB, estando pacificada no âmbito administrativo através da Súmula CARF nº 2, a seguir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em relação à alegação de que a multa não poderia ser aplicada, em razão de a Recorrente ter realizado o pagamento (extrato de fl. 98), deve apontar que não foi incluída a multa de mora no pagamento e, ainda, no âmbito do processo nº 10980.902871/2014-31, que diz respeito à manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório de não-homologação parcial da compensação, a Recorrente requereu o reconhecimento do direito de recolher a diferença de débitos não quitada pela compensação, sem a incidência de multa.

Por outro lado, a infração que gera a multa é a compensação indevida, hipótese que se combate, para evitar a aplicação da multa, a retificação do PER/DCOMP, e não o pagamento do débito.

Ademais, o pagamento do débito antes do lançamento da multa não altera a obrigação tributária decorrente da infração praticada, à vista do disposto nos artigos 116, I, e 140 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, uma multa objetiva, aplicada com resultada da não homologação, não sendo afastada pelo pagamento da não homologação.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni